

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.644 - SC (2020/0003990-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : _

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DA
DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se

de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 283-287, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial e manteve o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim

ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. ÓRGÃO JULGADOR. JURISDIÇÃO. EXEQUENTE. DOMICÍLIO

Conforme disposto no caput do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, e no tema STF nº 499, a sentença em ação coletiva ajuizada por associação não beneficia associados não domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

O agravante sustenta, em suma (fl. 302, e-STJ):

2.3. Demonstrado que a decisão ora agravada interpretou erroneamente o termo "órgão prolator" contido no artigo 2º-A da Lei Federal 9.494/1997, e que houve a violação, por omissão, aos arts. 502, 505, 507 e 508 do CPC (coisa julgada e preclusão) e aos arts. 3º e 11º da Lei 5.010/1966 (definem a jurisdição do juiz federal de primeira instância), tem-se que o Recurso Especial deve ser integralmente PROVIDO considerando que o exequente é PARTE BENEFICIADA E LEGITIMADA eis que domiciliado no TERRITÓRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, balizador tanto da jurisdição do juiz federal de primeira instância quanto daquela do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão prolator do título coletivo.

Superior Tribunal de Justiça

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à

Turma julgadora.

Não houve impugnação.

Em sessão, proferi Voto negando provimento ao Agravo Interno interposto, tendo o Ministro Og Fernandes pedido Vista dos autos (fl. 331, e-STJ).

Em seguida, o Ministro Og Fernandes trouxe Voto-Vista propondo a superação da jurisprudência do STJ a fim de, interpretando o art. 2º-A da Lei 9.494/1997, dar provimento ao Agravo Interno e ao Recurso Especial, para admitir o cumprimento da sentença coletiva pretendido pelo autor na origem (fl. 344, e-STJ).

É o **relatório**.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.644 - SC (2020/0003990-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : _
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DA
DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA POR TODOS OS ASSOCIADOS DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE DECIDIU A CAUSA, NOS LIMITES DO PEDIDO E DA ABRANGÊNCIA DA ENTIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Tubarão/SC, em Cumprimento de Sentença coletiva, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e deixou de fixar honorários advocatícios.
2. O Tribunal Regional proveu o Agravo da União para extinguir o cumprimento de sentença em razão da falta de título executivo. Compreendeu que, "ao apreciar o tema 499 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (cf. STF, RE 612.043, Tribunal Pleno, julgamento em 10-05-2017) (...) Ainda que o exequente _ seja associado da Associação Catarinense de Criadores de Suínos desde antes da propositura da ação, conforme declaração do evento 1, decl5, do processo originário, verifico que mantém domicílio em Braço do Norte-SC, município que não se submete à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Concórdia-SC, órgão prolator da sentença executada (...). Portanto, conforme o disposto no caput do art. 2º-A da Lei n. 9.494, de 1997, e no tema STF n. 499, _ não foi beneficiado pela sentença na ação coletiva proposta pela Associação Catarinense dos Criadores de Suínos (ACCS), impondo-se, assim, a extinção do cumprimento de sentença em razão da falta de título executivo" (fls. 52-56, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

3. O particular ofertou Recurso Especial, o qual não foi provido com fundamento no Tema 499/STF e precedentes dos componentes da Turma (fls. 283-287, e-STJ).
4. No presente Agravo Interno, sustenta o particular, em síntese, que a sentença coletiva beneficia todos os associados domiciliados em Santa Catarina, pois a correta exegese do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 impõe que se reconheça a abrangência da decisão exequenda para todo o território do Estado.
5. A controvérsia central posta nos autos, portanto, está em **delimitar os limites subjetivos da coisa julgada referentes a ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil**, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
6. Conforme anunciei verbalmente tão logo apresentado o minudente Voto-Vista do eminente Ministro Og Fernandes, estou de acordo com a tese apresentada por Sua Excelência – tendo originariamente me posicionado em sentido diverso por uma questão de simples respeito aos precedentes desta Turma –, pelo que retifico meu Voto para prover o Agravo Interno e, também, o Recurso Especial ofertado pelo particular.

STF NÃO DEFINIU O CONCEITO DA EXPRESSÃO "DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR" QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 499

7. Como bem demonstrado no substancioso Voto-Vista apresentado e já referido, os precedentes qualificados proferidos pelo STF a respeito da matéria (REs 573.232 e 612.043 – Tema 499/STF) não se ocuparam de estabelecer, sob o aspecto constitucional e com caráter vinculante, o conteúdo da expressão "domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" constante do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Essa é a razão pela qual não só se autoriza, como se recomenda, que o STJ, à luz da sua competência constitucional de intérprete maior da legislação federal (art. 105 da CF), se desincumba de tal dever e defina o real significado e alcance da expressão "domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (art. 2º-A da Lei 9.494/1997).

INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997, DE MODO A POTENCIALIZAR O ALCANCE E A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÕES COLETIVAS ORDINÁRIAS

8. As ações coletivas como um todo – sejam as ajuizadas por legitimação extraordinária ou autônoma para a condução do processo (v.g. ACP), sejam mesmo as propostas por representação processual (ações coletivas "ordinárias") – foram inseridas no sistema como poderoso instrumento de racionalização de Acesso à Justiça, permitindo que o maior número de pessoas pudesse ser alcançado, de modo uniforme, pela prestação da tutela jurisdicional.
9. Dentro desse amplo escopo protetivo, agride a lógica interpretar, de modo restritivo, legislação regulamentadora de instrumento de origem constitucional (art. 5º, XXI, da CF), limitando a eficácia dos comandos emitidos pelos Tribunais de segundo grau (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) para os estritos limites de competência territorial dos respectivos juízos originários do processo.

Superior Tribunal de Justiça

10. Do contrário, ter-se-á situação paradoxal, em que uma entidade de âmbito estadual, como é o caso da Associação Catarinense de Criadores de Suínos, terá de ajuizar ação por Comarca ou Subseção Judiciária do Estado de Santa Catarina, para obter tutela jurisdicional em prol de todos os seus representados, domiciliados nos mais distintos Municípios do Estado. Tal situação gera inegável comprometimento da eficiência do sistema de Justiça, além de risco de diversas decisões contraditórias e em afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF).
11. *In casu*, o título que se executa é o acórdão prolatado pelo TRF4, cuja competência territorial se estende por todo o Estado de Santa Catarina, inclusive a cidade de Braço do Norte/SC, município em que domiciliado o exequente ao tempo da propositura da ação.
12. A interpretação abrangente do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 – nos limites do que é autorizado decidir a partir dos precedentes qualificados sobre o tema emitidos pelo STF – não é propriamente inédita no STJ. Esta Corte, em casos de ações coletivas ajuizadas perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, compreendeu – a partir de precedente da Primeira Seção (CC 133.536/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2014) – que os efeitos da sentença proferida extravasam os limites territoriais dos respectivos juízos federais, tendo abrangência nacional (AgInt no REsp 1.945.392/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8.11.2021; AgInt no REsp 1.914.529/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.10.2021; AgInt no AREsp 770.851/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.2.2019; AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30.3.2017). Embora se tratasse de discussão sobre os limites territoriais da competência dos juízos federais à luz do art. 109, § 2º, da CF, não se pode negar que já se vê aí o nascedouro de um olhar menos restritivo em prol da adequada exegese do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que ora deve ser estendido para o caso presente.
13. Evidentemente a posição agora apresentada seria muito mais defensável se, em vez de propor a ação coletiva perante o juízo de Concórdia/SC, tivesse a Associação Catarinense de Criadores de Suínos a ajuizado na capital do Estado de Santa Catarina (Florianópolis), caso em que as regras do microsistema processual coletivo – integrativamente aplicáveis às ações coletivas ordinárias (por representação) – já reconhecem a competência territorial do referido juízo para os danos regionais e nacionais (art. 93, II, do CDC).
14. Uma vez, contudo, submetida a questão ao crivo do órgão julgador de 2º grau – que é também o competente para o julgamento dos apelos contra as decisões dos juízos da capital dos Estados –, o **efeito substitutivo dos recursos** (art. 1.008 do CPC) acaba por estender os efeitos benéficos da decisão para todos os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do próprio Tribunal de Justiça (Estado) ou do Tribunal Regional Federal (Estados/Região), **observados os limites do pedido formulado e a abrangência associativa (local, regional ou nacional)**. Nestes casos, o título executivo passa a beneficiar não só os associados que eram domiciliados, ao

Superior Tribunal de Justiça

tempo da propositura, no local do ajuizamento da ação em primeiro grau de jurisdição, mas também os interessados cujo domicílio está na competência territorial do respectivo Tribunal de 2º grau, observado o espaço de abrangência associativa que limita a representação do autor coletivo.

15. *Mutatis mutandis*, a possibilidade de ampliação dos efeitos da decisão a partir do julgamento de Recursos por Tribunais, em vista da amplitude de sua competência territorial (sobre o Estado ou Estados/Região), não é nova e já foi objeto de decisão da Suprema Corte. No caso, admitiu-se a interposição de Recurso pela parte vencedora da demanda para obter, em IRDR julgado pela Justiça gaúcha, abrangência nacional (STF, ARE 1.307.386 RG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Presidente, DJe 8.6.2021).
16. Por evidente, resta definir se eventual ratificação dos acórdãos proferidos nos Tribunais de Justiça e Regionais pelo STJ teria o condão de, dentro da ótica ora apresentada, fazer estender os efeitos da decisão para o âmbito nacional, haja vista a extensão da competência dos Tribunais Superiores. Tema sobre o qual já se ocupou o STF, em passado distante, ao tratar dos impactos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 sobre as ações coletivas em geral (STF, RMS 24.566, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12.4.2002). Não é esse, todavia, o debate que ora é travado e deve ser dirimido pela Turma, pelo que **me reservo o direito de, oportunamente, tornar ao tema.**

CONCLUSÃO

17. Por ora, portanto, **reconheço que títulos executivos formados a partir de ações coletivas julgadas em grau recursal pelos Tribunais ordinários (TJs e TRFs) têm eficácia nos limites de sua competência territorial, do pedido formulado pelo autor na ação coletiva e do espaço de abrangência associativa (local, estadual ou nacional).**
18. **Dou provimento ao Agravo Interno para dar provimento ao Recurso Especial**, considerando que a sentença coletiva executada na origem tem efeitos sob todo o território do Estado de Santa Catarina, podendo, assim, o recorrente executá-la.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC: inexistência

Inicialmente reitero o entendimento, no que fui acompanhado pelo Ministro Og Fernandes, no sentido da inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no Recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida

examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não se

cogitando de negativa de prestação jurisdicional.

2. Controvérsia central dos autos: limites subjetivos da coisa julgada formada em ação coletiva proposta por associação. A jurisprudência do STF e do STJ sobre o tema

Superior Tribunal de Justiça

No mais, a controvérsia central posta nos autos está em delimitar os limites subjetivos da coisa julgada referentes a ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Na Sessão do dia 7.12.2021 (fl. 331) apresentei Voto ao Colegiado propondo a negativa de provimento ao Agravo Interno ofertado pelo particular, firme na aplicação da jurisprudência do STF, no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador**, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (Tema 499/STF).

Transcrevo a ementa do julgado:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017).

In casu, verificou-se que o recorrente, ainda que associado da Associação Catarinense de Criadores de Suínos desde antes da propositura da ação, mantinha domicílio em Braço do Norte/SC, município não abarcado pela competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Concórdia/SC, órgão originário da ação coletiva da qual sacado o título executado (fl. 55, e-STJ). Por tal motivo, **nos termos da jurisprudência dos integrantes da Turma, inclusive em casos relativos à mesma sentença coletiva que se executa na origem** (AgInt no REsp 1.853.526/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe

Superior Tribunal de Justiça

12.2.2021; REsp 1.853.607, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 30.9.2020; REsp 1.886.404, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 8.9.2020; REsp 1.853.759, Rel. Ministro Assusete Magalhães, DJe 27.05.2020; REsp 1.863.328, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe

22.4.2020; e REsp 1.862.017, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.4.2020), propus ao colegiado a manutenção do acórdão da origem, já que não poderia o exequente/recorrente ser

beneficiado pela sentença coletiva.

3. Tese do recorrente: a decisão beneficia todos os associados do Estado de Santa Catarina, considerando que proferida pelo TRF4

O recorrente traz aos autos a tese de que o título executivo fora formado no âmbito do TRF4, que proveu o recurso de Apelação, apresentado pelo autor coletivo, contra a sentença de improcedência do pedido prolatada em primeiro grau de jurisdição. Em virtude disso, a decisão beneficiaria todos os associados do Estado de Santa Catarina, domiciliados que estão no âmbito da competência territorial da Corte Regional (fl. 147, e-STJ).

O acórdão recorrido, ao enfrentar a questão, decidiu que a competência territorial deve ser aferida a partir "do órgão julgador de primeira instância, e não a do Tribunal que aprecia a Apelação interposta por alguma das partes. É necessário observar a organicidade do Poder Judiciário, sendo certo que o Tribunal atua como órgão revisor da sentença, sem que na fase recursal haja o elástico da jurisdição para alcançar representados que não foram em primeira instância" (fl. 88, e-STJ).

4. Voto-Vista do Ministro Og Fernandes: proposta de novo olhar sobre o tema, superando-se os precedentes anteriores da Turma

Superior Tribunal de Justiça

O eminente Ministro Og Fernandes, em substancioso Voto-Vista, inicialmente

reconhece que a jurisprudência dantes reproduzida "atualmente ampara a conclusão do voto

do eminente Relator".

Porém, "em relação ao mérito propriamente", considera ser essa "uma oportunidade de o Superior Tribunal de Justiça se debruçar de maneira crítica e analítica" sobre o tema, considerando que o conteúdo da "expressão 'competência territorial do órgão prolator'" do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 "não foi definitivamente decidida pelo STF no julgamento de mérito do referido Tema n. 499 de repercussão geral, nos termos em que preconizado pelo acórdão impugnado".

Por isso, invocando "a competência constitucional conferida ao Superior Tribunal de Justiça para interpretar a legislação infraconstitucional, no caso, o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, na parte em que ainda não foi objeto de decisão qualificada da Suprema Corte", sustenta que "não deve prevalecer o entendimento de que o juízo perante o qual

ajuizada e inicialmente sentenciada a demanda coletiva define os limites territoriais da eficácia do pronunciamento definitivo na ação coletiva". Propõe, "de forma a privilegiar a lógica do sistema coletivo, a isonomia e a segurança jurídica", que "deve ser acolhido o recurso especial para que seja considerada a competência territorial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

e a abrangência espacial da entidade autora, Associação Catarinense de Criadores de Suínos".

5. Voto-Vista do Ministro Og Fernandes

Conforme anunciei verbalmente tão logo apresentado o minudente Voto-Vista

do eminente Ministro Og Fernandes, estou de acordo com a **tese central** apresentada por Sua Excelência – tendo originariamente me posicionado em sentido diverso por uma

Superior Tribunal de Justiça

questão de simples respeito aos precedentes desta Turma –, pelo que retifico meu Voto para prover o Agravo Interno, assim como o Recurso Especial ofertado pelo particular.

Como bem demonstrado no substancioso Voto-Vista, os precedentes qualificados proferidos pelo STF a respeito do tema (REs 573.232 e 612.043) não se ocuparam de estabelecer, sob o aspecto constitucional e com caráter vinculante, o conteúdo da expressão "domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" constante do

art. 2º-A da Lei 9.494/1997, *verbis*:

Longe de pretender interpretar ou restringir o alcance da decisão da Suprema Corte no mencionado Tema n. 499, penso ser prudente lembrar a delimitação da questão cuja repercussão geral foi reconhecida, pois referido pronunciamento foi utilizado pela Corte de origem para amparar a conclusão alcançada.

Nesse sentido, eis a síntese do acórdão da deliberação do Plenário Virtual do STF:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.

(RE n. 612.043 RG, relator Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/11/2011, DJe-092 de 11/5/2012).

Do inteiro teor do aresto acima mencionado, colho o seguinte trecho do encaminhamento do Relator:

Cumpra definir o alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade.

O tema foi indexado pela Suprema Corte no seguintes termos:

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Superior Tribunal de Justiça

Relator: Min. Marco Aurélio

Leading Case: RE 612043

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 5º, XXI; e 109, § 2º, da Constituição Federal, a abrangência dos efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa de caráter civil relativamente aos substituídos, para definir se abrangeria somente os filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer, alcançaram essa qualidade.

Na minha visão e pedindo todas as vênias a quem pensa em sentido contrário, **a discussão sobre a eficácia territorial, considerada a expressão "competência territorial do órgão prolator", não foi definitivamente decidida pelo STF no julgamento do mérito do referido Tema n. 499 de repercussão geral**, nos termos em que preconizado pelo acórdão impugnado.

Tal questão, reconheço, foi objeto dos debates iniciais após considerações feitas principalmente pelo Ministro Alexandre de Moraes, conforme podemos verificar da leitura do inteiro teor do acórdão, que contém as notas taquigráficas.

Contudo, **por não ter sido objeto específico da afetação, está, a meu sentir, fora da abrangência da tese preconizada pela Suprema Corte** de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (Tema n. 499/STF).

Nesse aspecto, pertinente a transcrição do esclarecimento lançado pelo Ministro Luiz Fux sobre o tema afetado (página 54 de 124 do acórdão do julgamento de mérito do RE n. 612.043, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe-229 de 6/10/2017, com grifos acrescentados):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O problema que estou vendo aqui é o seguinte... por isso é que na repercussão geral temos de ser minimalista, porque qual é a tese afetada à repercussão geral? "Saber se a coisa julgada, referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil, alcança os não filiados à data da propositura da ação".

É só isso.

A adição, vamos dizer, *in obiter dictum*, do Ministro Alexandre não é decisiva para o desate da causa. De sorte que, no meu modo de ver, o Ministro Alexandre acompanhou o Ministro Marco Aurélio.

Vossa Excelência, no meu modo de ver, está acompanhando o Ministro Marco Aurélio.

Superior Tribunal de Justiça

Compreendo que a menção, no enunciado vinculado ao Tema n. 499/STF, à expressão "residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador" consubstancia reprodução das disposições constantes do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, sendo que o verdadeiro objeto da decisão da Suprema Corte, qual seja, limites da eficácia subjetiva, pode ser extraído da parte final da tese, a saber "os filiados [...] que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", em consonância com o esclarecimento lançado pelo eminente Ministro Luiz Fux, acima transcrito.

Em reforço a esse entendimento, menciono, ainda, o seguinte trecho do voto da eminente Ministra Rosa Weber no julgamento do RE n. 1.101.937/SP, que reforça a delimitação da matéria efetivamente decidida no aludido Tema n. 499/STF (página 116 de 218 do acórdão do julgamento de mérito do RE n. 1.101.937, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-113 de 14/6/2021, com destaques incluídos):

O segundo precedente sublinhado trata do RE 612.043 . Neste caso a questão discutida versou sobre os limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. O objeto da deliberação ficou circunscrito à discussão da legitimidade da adoção de marco temporal relativamente à filiação de associado para efeito da execução de sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário, ajuizada por associação civil, na qualidade de representante processual.

Não podemos negar a carga e o impacto normativo que as teses firmadas pelas Cortes Superiores no julgamento de repetitivos e de repercussão geral carregam. É justamente por isso que a elaboração e a fixação de tais enunciados demandam cautela e aderência ao tema efetivamente afetado, de forma a se evitar insegurança jurídica e a surpresa dos jurisdicionados.

Todo o debate, inclusive via manifestações orais e escritas de *amici curiae*, partes e interessados, que permeia a decisão final em tais hipóteses é pautado pela questão afetada e descrita. Consequentemente, a aplicação da conclusão, bem como da referida tese, também precisa observar o que foi recortado para manifestação qualificada e ficar adstrita a esse recorte.

Nesse sentido, após análise crítica e detida da questão, entendo descabido invocar o decidido pelo STF no Tema n. 499 da repercussão geral para justificar a conclusão lançada pela Corte de origem de que o órgão prolator da sentença coletiva, para definição da abrangência territorial da eficácia do título judicial exequendo, considerada a exegese da expressão "competência territorial do órgão prolator", seria o Juízo de primeira instância.

Acredito, ainda, que não pode ser afastada a competência constitucional conferida ao Superior Tribunal de Justiça para interpretar a legislação infraconstitucional, no caso, o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, na parte em que ainda não foi objeto de decisão qualificada da Suprema Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Tanto é assim que, mesmo após a fixação da tese do Tema n. 499/STF, o que ocorreu em 10 de maio de 2017, a Suprema Corte reafirmou o caráter infraconstitucional da discussão atinente à eficácia territorial da decisão proferida em ação coletiva ajuizada por associação. A propósito:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
INTERPOSTO PELA ANASPS – ALEGADA VIOLAÇÃO A
PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA –
AÇÃO COLETIVA – ALCANCE TERRITORIAL DOS
EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA – AUSÊNCIA DE
OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO –
INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)
DEDUZIDO PELO INSS – GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL
(GDASS) – CARÁTER GENÉRICO – EXTENSÃO AOS
SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS –
POSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À
JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE
DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS
FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO
RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART.
85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-
SE DE RECURSO DEDUZIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 –
AGRAVOS INTERNOS DO INSS E DA ANASPS
IMPROVIDOS.**

(Segundo AgR no RE n. 796.193, relator Ministro
CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em
29/11/2019, DJe-275 de 12/12/2019).

Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Direito Civil.

3. Ação Coletiva. Limites territoriais

da coisa

judgada. Jurisdição do órgão julgador.

4. Matéria infraconstitucional. Ofensa
reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame
do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes.

5. Ausência de argumentos capazes

de infirmar a

decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega
provimento.

(AgR no AI n. 864.661, relator Ministro GILMAR
MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/9/2017, DJe-
232 de 10/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Como já foi feito em outras situações por esta Corte, penso que esta é uma oportunidade de análise e interpretação adequada e harmônica com as demais normas que disciplinam a matéria e o microsistema de processo coletivo do conteúdo do mencionado dispositivo legal, especialmente no aspecto concernente à definição de "competência territorial do órgão prolator" para estabelecimento dos limites territoriais da eficácia da sentença, aqui entendido em sentido amplo como pronunciamento judicial, proferida em ação coletiva ajuizada por associação civil.

Essa é a razão pela qual não só se autoriza, como se recomenda, que o STJ, à luz da sua competência constitucional de intérprete maior da legislação federal (art. 105 da CF), se desincumba de tal dever e **defina o real significado e alcance da expressão "domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (art. 2º-A da Lei 9.494/1997).**

As ações coletivas como um todo – sejam as ajuizadas por legitimação extraordinária ou autônoma para a condução do processo (v.g. ACP), sejam mesmo as propostas por representação processual (ações coletivas "ordinárias") – foram inseridas no sistema como poderoso instrumento de racionalização de Acesso à Justiça, permitindo que o maior número de pessoas pudesse ser alcançado, de modo uniforme, pela prestação da tutela jurisdicional.

Dentro desse amplo escopo protetivo, agride a lógica interpretar de modo restritivo legislação regulamentar de instrumento de origem constitucional (art. 5º, XXI, da CF), limitando a eficácia dos comandos emitidos pelos Tribunais de segundo grau (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) para os estritos limites de competência territorial dos respectivos juízos originários do processo.

Até porque, em caso contrário, ter-se-á situação paradoxal, em que uma entidade de âmbito estadual – como é o caso da Associação Catarinense de Criadores de Suínos – terá de ajuizar uma ação por Comarca ou Subseção Judiciária do Estado de Santa Catarina para obter tutela jurisdicional em prol de todos os seus representados,

Superior Tribunal de Justiça

domiciliados nos mais distintos Municípios do Estado. Tal situação gera inegável comprometimento da eficiência do sistema de Justiça, além de risco de diversas decisões contraditórias e em afronta ao princípio da igualdade.

No caso, ficou incontroverso nos autos que, apesar de a ação coletiva ter curso originário na Subseção da Justiça Federal de Concórdia/SC, o pedido foi por lá desacolhido, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em provimento ao recurso do autor coletivo, julgado-o procedente (fl. 66, e-STJ). O título que se executa, portanto, é um acórdão prolatado pelo TRF4, cuja competência territorial se estende por todo o Estado de Santa Catarina; logo, abarca a cidade de Braço do Norte/SC, município em que domiciliado o exequente ao tempo da propositura da ação.

A interpretação abrangente do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 – nos limites do que é autorizado decidir a partir dos precedentes qualificados sobre o tema já emitidos pelo STF – não é propriamente inédita nesta Corte Superior. Em casos de ações coletivas ajuizadas perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, o STJ compreendeu, a partir de precedente da Primeira Seção (CC 133.536/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2014), que os efeitos da sentença proferida extravasam os limites territoriais dos respectivos juízos federais, tendo abrangência nacional, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ.

1. O aresto regional não se afastou da atual e firme jurisprudência deste Superior Tribunal "no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território

Superior Tribunal de Justiça

nacional"(AgInt no AREsp 770.851/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.945.392/DF, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. Na origem, trata-se Ação Ordinária proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNIER, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando seja assegurado aos seus substituídos o direito à progressão funcional e à promoção desde o ingresso no exercício do cargo, os requisitos dispostos na Lei 11.171/2005, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à diferença entre o padrão inicial da carreira e os padrões a que deveriam ter ascendido.

2. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Justiça Federal do Distrito Federal, possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

3. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.8.2014).

4. O Agravante não apresenta, no Agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

5. Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.914.529/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 770.851/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a Justiça Federal do Distrito Federal, possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

III - "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.382.473/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30/3/2017.)

Superior Tribunal de Justiça

Embora se tratasse de discussão sobre os limites territoriais da competência dos

juízos federais à luz do art. 109, § 2º, da CF, não se pode negar que já se tem aí o nascedouro de um olhar menos restritivo em prol da adequada exegese do art. 2º-A da Lei 9.494/1997,

que ora deve ser estendido para o caso presente.

Evidentemente a posição agora defendida seria muito mais palatável se, em vez

de propor a ação coletiva perante o juízo de Concórdia/SC, tivesse a Associação Catarinense

de Criadores de Suínos a ajuizado perante a capital do Estado de Santa Catarina (Florianópolis), caso em que as regras do microsistema processual coletivo – integrativamente aplicáveis às ações coletivas ordinárias (por representação) – já reconhecem a competência

territorial do referido juízo para os danos regionais e nacionais (art. 93, II, do CDC).

Uma vez, contudo, submetida a questão ao crivo do órgão julgador de 2º grau – que é também o competente para o julgamento dos apelos contra as decisões dos juízos da capital dos Estados –, o **efeito substitutivo dos Recursos** (art. 1.008 do CPC) acaba por estender os efeitos benéficos da decisão para todos os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do próprio Tribunal de Justiça (Estado) ou do Tribunal Regional Federal (Estados/Região), **observados os limites do pedido formulado e a abrangência**

associativa (local, regional ou nacional). Nesses casos, o título executivo passa a beneficiar

não só os associados que eram domiciliados, ao tempo da propositura, no local do ajuizamento da ação em primeiro grau de jurisdição, mas também os interessados cujo domicílio está na competência territorial do respectivo Tribunal de 2º grau, observado o

espaço de abrangência associativa que limita a representação do autor coletivo.

Mutatis mutandis, a possibilidade de ampliação dos efeitos da decisão a partir

Superior Tribunal de Justiça

do julgamento de recursos por Tribunais, em vista da amplitude de sua competência territorial (sobre o Estado ou Estado/Região), não é nova e já foi objeto, inclusive, de decisão da Suprema Corte. No caso, admitiu-se a interposição de Recurso pela parte vencedora da

demanda, para obter, em IRDR julgado pela Justiça gaúcha, abrangência nacional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).
CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE
CIVIL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS NA INTERNET PUBLICADAS PELO PODER
JUDICIÁRIO SEM RESTRIÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA.
SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL AO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE TESE COM
ABRANGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO
NACIONAL E NÃO APENAS NO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE RECURSAL
RECONHECIDO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (STF,
ARE 1307386 RG. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): MINISTRO
PRESIDENTE (Luiz Fux). Julgamento: 06/05/2021. Publicação: 08/06/2021).

Em abono a tudo quanto até aqui exposto, traga-se, como *obiter dictum*, o **recentíssimo pronunciamento do STF no Tema 1.075**, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da alteração do art. 16 da Lei 7.347/1985 pela mesma Lei 9.494/1997, e que limitava o alcance das sentenças proferidas em Ação Civil Pública aos limites territoriais do órgão prolator:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Superior Tribunal de Justiça

(STF, RE 1101937. Relator(a): Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, j. 08/04/2021)

Conforme importante doutrina:

É correto entender, a despeito de não haver nenhuma referência a respeito, que a *ratio* daquela decisão deve ser empregada para também afastar a juridicidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 quanto aos limites territoriais nele impostos porque gera, em última análise, a mesma restrição reprovada pelo STF e indicada em uníssono pela doutrina há mais de quatro lustro: dificultar o amplo acesso coletivo à justiça, com inequívoca agressão à amplitude derivada do art. 5º, XXXV, da CF (Cassio Scarpinella Bueno. *Manual do Poder Público em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 600)

Embora não atinente especificamente ao tema ora debatido, o referido entendimento da Corte Suprema justifica um olhar menos restritivo e mais abrangente do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, para que se ampliem os horizontes das ações coletivas "ordinárias" (por representação), possibilitando – ao menos até que o STF venha, porventura, a superar seus precedentes anteriores – que as sentenças coletivas tenham alcance maior do que o, de ordinário, vem sendo reconhecido por este eg. STJ.

Por evidente, **resta definir se eventual ratificação dos acórdãos proferidos**

nos Tribunais de Justiça e Regionais pelo STJ teria o condão de, dentro da ótica ora apresentada, espraiar os efeitos da decisão para o âmbito nacional, haja vista a extensão da competência dos Tribunais Superiores. Tema sobre o qual já se ocupou o STF, em passado distante, ao tratar dos impactos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 sobre as ações coletivas em geral:

Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por Sindicato em favor de seus sindicalizados. - Tendo o órgão prolator da sentença civil jurisdição nacional, como o Superior Tribunal de Justiça a tem, não se aplica a ele a exigência feita, na parte final do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.494/97 na redação que dada pela MP 1798-2/99 e reedições posteriores, de que a inicial da ação coletiva deverá ser acompanhada da relação nominal dos associados-substituídos das entidades associativas substitutas processuais deles. Recurso a que se dá provimento para determinar ao Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça que, afastada a preliminar processual que deu margem à extinção do processo sem julgamento do mérito, continue a julgar o mandado de segurança em causa como entender de direito (STF, RMS 23.566, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/04/2002)

Não é esse, contudo, o debate que ora é travado e deve ser dirimido pela Turma, pelo que me reservo o direito de, oportunamente, tornar ao tema.

Por ora, portanto, reconheço que títulos executivos formados a partir de ações

coletivas julgadas em grau recursal pelos Tribunais ordinários (TJs e TRFs) têm eficácia nos limites de sua competência territorial, do pedido formulado pelo autor na ação coletiva e do

espaço de abrangência associativa (local, estadual ou nacional).

6. Conclusão

Com essas considerações, **dou provimento ao Agravo Interno para dar provimento ao Recurso Especial**, considerando que a sentença coletiva executada na origem tem efeitos sob todo o território do Estado de Santa Catarina, podendo, assim, o recorrente executá-la.

É como **voto**.